

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 9/94

Considerando a necessidade de definir um quadro de referência uniforme em matéria de amortização do imobilizado das instituições de crédito e sociedades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, conciliando objectivos de natureza prudencial com as normas de natureza fiscal;

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, determina o seguinte:

- 1.º Os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento são objectos de reintegrações e amortizações em base mensal correspondentes a duodécimos da quota anual calculada em conformidade com o número seguinte.
- 2.º O cálculo das reintegrações e amortizações de cada exercício deve ser feito de acordo com os métodos e prazos admitidos pelo Dec. Regul. 2/90, de 12-1, ou norma que o substitua, com as seguintes adaptações:
 - a) As despesas de estabelecimento, de investigação e desenvolvimento, trespasses e outras de natureza similar, assim como as despesas com a aquisição de programas informáticos (*software*), devem ser amortizadas até ao final do terceiro exercício posterior ao da sua realização.
 - b) As despesas de investimento, não passíveis de recuperação, realizadas em edifícios que não sejam propriedade da instituição devem ser amortizadas em prazo compatível com o da sua utilidade esperada, mas que não poderá exceder 10 anos.

2-11-94. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.